



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 09 / 03 / 06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10875.001396/97-28  
Recurso nº : 113.784  
Acórdão nº : 202-15.625

Recorrente : **YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

**PIS. AUTUAÇÃO.**

Procedente é a exigência da exação quando, mesmo aplicado o critério da semestralidade ao PIS (art. 6º, Lei Complementar nº 7/70) reclamado, verifica-se haver crédito em favor da Fazenda Pública.

**Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr

**CONFERE COM O ORIGINAL**  
Brasília - DF, em 07/06/2005

Ana Maria Carvalho da Silva  
Matrícula: 0104851-1  
Segundo Conselho de Contribuintes



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 07/06/2005

2º CC-MF  
Fl.

Ana Maria <sup>Audelís</sup> Carvalho da Silva  
Matrícula: 0104851-1  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.001396/97-28  
Recurso nº : 113.784  
Acórdão nº : 202-15.625

Recorrente : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência fiscal consubstanciada, inicialmente, em auto de infração, decorrente de ação fiscal levada a efeito junto ao estabelecimento da recorrente, através da qual foi apontada suposta falta de recolhimento para o PIS, correspondente aos fatos geradores ocorridos de maio/91 a junho/91; janeiro/93 a janeiro/95; março/95 e junho/95.

Inconformada com o lançamento, a recorrente interpôs impugnação, na qual alegou a improcedência do lançamento, em face da inobservância das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, no que se refere à base de cálculo, retroativa, da contribuição correspondente ao faturamento do sexto mês anterior.

Contra a decisão administrativa de primeira instância, que julgou procedente o lançamento, a recorrente apresentou recurso voluntário, alegando que o faturamento do sexto mês anterior consubstancia não o fato gerador, como pretende a fiscalização, mas, tão-somente, o elemento quantitativo do tributo, a base de cálculo; e requerendo seja acolhido o recurso para que seja reconhecido o crédito em favor da recorrente e a devolução do indébito relativo ao PIS, que, por sua vez, deverá ser compensado.

Consta nos autos Termo de Arrolamento para Garantia de Débito Fiscal autorizando a interposição do aludido recurso administrativo.

Este Colegiado, à unanimidade, julgou pela conversão do recurso em diligência para que o seguinte fosse apurado:

*Em razão do acima observado, voto, com o objetivo de melhor instruir o processo, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que, conclusivamente, pronuncie-se sobre a existência de recolhimentos efetuados a maior, a título de PIS, levando-se em consideração o que determina o artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70 (faturamento do sexto mês anterior), informando, inclusive, caso venham a ser apurados os alegados créditos (demonstrar).*

Os autos retornam à Mesa com Relatório de Diligência e manifestação de inconformidade da interessada.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília - DF, em 07/06/2005

2º CC-MF  
Fl.

*AMC*  
*da Silva*  
**Ana Maria Carneiro da Silva**  
Matrícula 0104851-1  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.001396/97-28  
Recurso nº : 113.784  
Acórdão nº : 202-15.625

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, trata-se nestes autos de inconformidade da recorrente contra decisão administrativa que não considera que a Contribuição para o PIS deva ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 07/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

A repartição de origem, conclusivamente, pronunciou-se sobre a diligência determinada tendo, na oportunidade, verificado e contabilmente apontado que a recorrente não efetuou recolhimentos a maior, a título de PIS, levando-se em consideração o que determina o artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70 (faturamento do sexto mês anterior).

Contra essa apuração, a recorrente se insurge sustentando que tais valores não poderiam ter sido objeto de correção no momento da apuração requerida por este Colegiado.

Não merece prosperar a argumentação da recorrente, pois a mesma, com seu apelo de fls. 202 a 237, informa que procedeu a compensações utilizando-se da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8 e, posteriormente, a Taxa SELIC, índices esses, friso, também empregados pela Fiscalização e ora combatidos.

Entendo não ser o caso de empregar “dois pesos e duas medidas”, daí, que totalmente improcedente o quanto reclamando pela recorrente, cabendo à Fiscalização, por fim, cobrar aquilo que lhe é devido e como efetivamente calculado e apurado nestes autos.

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA